COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 259, de 2017.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 164 DE 2017.

RECEBIDO EM
8 / 12 / 2017 às :
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Fernando Hallberg/PPL

RELATOR: Damasceno Júnior/PSDC

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 6.764 de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto de Lei 164 o qual dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 6.764 de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual 2018 a 2021. A proposta legislativa tem por objetivo a adequação e a compatibilização das ações e metas estabelecidas no Plano Plurianual 2018 a 2021, tendo em vista a reestruturação organizacional do Município de Cascavel apresentada através do Anteprojeto de Lei sob o nº 151/2017 protocolada nessa Casa em 07 de novembro do corrente ano, bem como de Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2018.

O Artigo 1º dispõe que o Anexo I – Receitas Previstas, constante na Lei Municipal nº 6.764, de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o período de 2018 à 2021, fica substituído pelo Anexo I – Receitas Previstas, da presente lei.

O Artigo 2º dispõe que o Anexo II – Programas de Governo, constante na Lei Municipal nº 6.764, de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o período de 2018 à 2021, fica substituído pelo Anexo II – Programas de Governo, da presente lei

O Artigo 3º dispõe que o Anexo III – Ações por Programa, constante na Lei Municipal nº 6.764, de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o período de 2018 à 2021, fica substituído pelo Anexo III – Ações por Programa, da presente lei.

O Artigo 4º dispõe que o Anexo IV – Ações por Função e Subfunção, constante na lei Municipal nº 6.764, de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o período de 2018 à 2021, fica substituído pelo Anexo IV – "Ações por Função e Subfunção", da presente lei.

E ainda o Artigo 5° dispõe que o Anexo V – Objetivos do Milênio, constante na Lei Municipal n° 6.764, de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o período de 2018 à 2021, permanece inalterado.

Conforme justificativa a proposta visa atender aos requisitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal as quais estabelecem que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual devem ser compatíveis entre si.

O artigo 165 inciso I da Constituição Federal dispõe que é do Poder Executivo a iniciativa para a elaboração do Plano Plurianual, e ainda o parágrafo 1° do mesmo artigo determina a forma que se dará a elaboração do plano.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

§ 1° - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Corrobora o artigo 66 inciso I e parágrafo 1° da Lei Orgânica do Municipal de Cascavel com a Carta Maior.

Nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal:

"Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento".

Nesta esteira, no que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto é de interesse local nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal.

Destarte, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa do plano em voga, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aprimorar, por meio de emendas.

Contudo, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas. Conforme estabelece o § 1° do artigo 68: Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito.

Desse, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente/Relator	Secretário	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de Dezembro de 2017.